

|                                                                                   |                                                                                   |                                                                                   |                                                                                   |                                                                                    |                                                                                     |                                                                                     |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| legislação                                                                        | consultoria                                                                       | avaliação                                                                         | informativos                                                                      | treinamento                                                                        | auditoria                                                                           | pesquisa                                                                            | qualidade                                                                           |

# Relatório Trabalhista

Nº 056

11/07/96



## SELEÇÃO DE PESSOAL PESQUISA DE ANTECEDENTES

Está cada vez mais difícil dispensar funcionários, dada a várias restrições e obstáculos que a legislação trabalhista vem impondo ultimamente. Assim, torna-se cada vez mais necessário reforçar os recursos disponíveis aplicados na área de seleção de pessoal. A pesquisa de antecedentes é uma delas.

As pesquisas podem ser:

- criminal;
- social; e
- profissional.

### CRIMINAL:

Principalmente em funções de confiança e nos setores financeiros, não seria confortável, ter um colega de trabalho que tenha alguma passagem nos arquivos criminais. É prudente que a empresa, antes mesmo de contratar o profissional, faça uma pesquisa de antecedentes criminais junto aos órgãos de segurança pública.

### SOCIAL:

A qualidade social de um profissional, reflete muito no seu desempenho profissional. Não necessariamente refletindo ao nosso ponto de vista, mas alguns profissionais acham que:

- se um profissional é separado da mulher, não serve para exercer o cargo de Gerente de Recursos Humanos, porque, se não conseguiu harmonizar o conflito do casal, como poderia harmonizar a relação capital e trabalho ?
- se um profissional tem o seu nome no cadastro do 'SPC', como poderia trabalhar numa função de confiança, principalmente no setor financeiro ?
- se um profissional não consegue ter um bom convívio com os seus colegas e parentes, como poderia manter um bom relacionamento com os seus subordinados ?

Portanto, a pesquisa social se torna importante para decisão no processo de seleção de pessoal.

### PROFISSIONAL:

A fidedignidade das cartas de referências são totalmente inexpressivas, dada em função de como ela é elaborada atualmente. São compradas, exigidas por convenção/acordo coletivo, e, quase nenhuma empresa está disposto a prejudicar o futuro do seu ex-funcionário, sejam em função da responsabilidade social, bem como também de ameaça e pressão.

A pesquisa profissional, atualmente praticados por empresas, é realizada "in loco", utilizando entrevistadores hábeis e experientes. Além de informações pessoais do candidato, procura-se pesquisar os motivos que causaram o seu desligamento, desempenho profissional, relacionamento com superiores e colegas de trabalho, conduta disciplinar, e outros.



## AUTO-DE-INFRAÇÃO E MULTAS TRABALHISTAS

**A Ordem de Serviço nº 141, de 20/06/96, DOU de 24/06/96, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, trouxe novas instruções para lavratura de Auto-de-Infração e aplicação de multas trabalhistas. Veja a seguir na íntegra:**

### ASSUNTO:

Dispõe sobre lavratura de Auto-de-Infração - AI, aplicação de multa e dá outras providências.

### FUNDAMENTAÇÃO:

- Código Tributário Nacional - CTN
- Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24/07/91, e alterações posteriores
- Lei nº 8.641, de 31/03/93
- Lei nº 8.870, de 15/04/94
- Lei nº 8.981, de 20/01/95
- Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 357, de 07/12/91, com a redação dada pelo Decreto nº 611, de 21/07/92
- Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo Decreto nº 356, de 07/12/91, com a redação do Decreto 612, de 21/07/92
- Decreto nº 832, de 07/06/93
- Decreto nº 1.197, de 14/07/94
- Decreto nº 1.843, de 25/03/96

O Diretor de Arrecadação e Fiscalização do INSS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 175, inciso III, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24/09/92,

Considerando o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 114 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS;

Considerando a necessidade de se redefinirem procedimentos atinentes à lavratura de Auto-de-Infração,

resolve: estabelecer os seguintes procedimentos:

### FINALIDADE

1. O Auto-de-Infração - AI destina-se a registrar a ocorrência de infração praticada contra a Seguridade Social a possibilitar a instauração do respectivo processo de infração.

### LAVRATURA E ENCAMINHAMENTO

2. A lavratura do AI compete, privativamente, ao Fiscal de Contribuições Previdenciárias - FCP no pleno exercício de suas funções.

2.1. Quando constatada a ocorrência de infração a dispositivo da legislação previdenciária, o AI deverá ser lavrado de imediato, sob pena de responsabilidade, contendo descrição pormenorizada da infração e das circunstâncias em que foi praticada, indicando local, dia e hora de sua lavratura.

2.1.1. A simples transcrição das ementas de descrição sumária da infração, previstas no anexo II, não servem como descrição pormenorizada da infração e das circunstâncias em que foi praticada.

2.2. Não caberá a lavratura de AI no caso de denúncia espontânea da infração.

2.2.1. Não se considerará espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

2.2.1.1. Considera-se procedimento administrativo ou medida de fiscalização toda e qualquer notificação escrita ao contribuinte para prática de ato de interesse do INSS.

3. Em uma mesma ação fiscal, será lavrado apenas um AI por tipo de infração.

3.1. Nos casos abaixo, as ocorrências verificadas em cada tipo de infração deverão ser relacionadas individualmente no campo 16 do AI ou em relatório complementar:

- a) acidente de trabalho não comunicado ao INSS dentro do prazo legal;
- b) óbito não informado ao INSS, até a competência julho/94;
- c) ato praticado pelas Instituições Financeiras definidas na Lei nº 8.870/94 sem a CND, quando da contratação, com pessoas jurídicas e a elas equiparadas, de operações de crédito que envolvam recurso público, a partir da competência agosto/94;
- d) guia de recolhimento mensal, cuja cópia a empresa tenha deixado de fornecer ao sindicato correspondente, a partir da competência agosto/94;

e) guia de recolhimento mensal, cuja cópia a empresa tenha deixado de afixar no quadro de horário, a partir da competência agosto/94;

f) divergência entre os valores informados ao sindicato pela empresa e pelo INSS sobre as contribuições recolhidas na mesma competência, a partir da competência agosto/94;

3.1.1. Excepcionalmente, havendo motivo plenamente justificado, poderão ser lavrados AI distintos em relação a cada ocorrência.

3.1.2. No caso das alíneas “d”, “e” e “f”, cada competência em que tenha ocorrido o descumprimento da obrigação corresponde a uma ocorrência.

3.2. A concessão de alvará de construção sem matrícula do INSS e a expedição de habite-se sem Certidão Negativa de Débito - CND constituem infrações distintas, devendo ser registradas em autos separados, constando tanto o dispositivo da lei quanto do ROCSS.

3.3. No caso de ação fiscal desenvolvida no estabelecimento centralizador, caberá a emissão de apenas um AI por infração cometida pela empresa.

3.3.1. No caso das infrações referidas no subitem 3.1 mesmo que elas se refiram a estabelecimentos distintos, deverão ser objeto de um único AI, com a individualização das ocorrências no campo 16 do AI ou em relatório complementar, observado o disposto nos subitens 3.1.1 e 3.1.2.

3.3.2. Nos casos das alíneas “d” e “e” do subitem 3.1, se a fiscalização verificar que a empresa não efetuou os recolhimentos, não lavrará o auto-de-infração, lançando tão-somente o débito.

3.4. No caso de ação fiscal desenvolvida no estabelecimento centralizado, caberá a emissão de AI nesse estabelecimento remetendo-o à Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização - GRAF jurisdicionante do estabelecimento centralizador, para julgamento (emissão de DN).

3.5. Nos órgãos ou entidades da administração direta e indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, o AI deverá ser lavrado na pessoa do dirigente, em relação ao período de sua gestão.

3.5.1. Considera-se dirigente aquele que tenha competência funcional para decidir a prática ou não do ato que constitua infração à legislação previdenciária.

3.5.2. Nesse caso, o FCP promoverá a matrícula ex-officio do dirigente, para efeito de cadastramento do AI.

3.6. Nos cartórios, o titular de serventia é pessoalmente responsável pela infração a dispositivo da legislação previdenciária, em nome do qual deverá ser lavrado o AI.

4. Na hipótese de encerramento de atividade de empresa autuada, o AI será lavrado em seu nome, seguido da expressão:

“ na pessoa do ... “ (qualificação do titular, sócio-gerente, sócio-remanescente, diretor-presidente, liquidante, etc).

5. Ocorrendo sucessão, o AI será lavrado em nome do sucessor, mencionando-se, a seguir, o antecessor ou antecessores, se houver infração praticada ao tempo destes, registrando-se no relatório fiscal a forma como se deu a sucessão.

Ex.: “ ... (nome da empresa sucessora) sucessora de ... (nome da empresa sucedida)”.

6. Na empresa em falência, concordata, dissolução ou liquidação judicial ou extrajudicial, deverão ser autuados o síndico, o comissário ou o liquidante, sempre que ocorrer recusa ou sonegação de qualquer documento ou a sua apresentação deficiente, relativamente aos documentos sob sua guarda.

6.1. Nesses casos, o AI será lavrado em nome do responsável, devendo-se identificar a situação da empresa no campo 16.

7. O AI será preenchido preferencialmente em letra de forma legível ou à máquina sem emendas ou rasuras, em 2 vias.

8. As duas vias do AI terão a seguinte destinação:

a) 1ª via - instaura o processo de infração e será entregue juntamente com o Boletim de Produção Fiscal - BPF ao Supervisor de Equipe;

b) 2ª via - será entregue pelo FCP ao autuado ou ao seu representante legal, mediante assinatura e qualificação na 1ª via.

8.1. O Supervisor de Equipe procederá ao exame formal do AI, providenciando o respectivo cadastramento no Sistema ATARE, segundo rotina a ser estabelecida pela GRAF.

8.2. O expediente será encaminhado ao Setor de Cobrança, somente após a providência referida no subitem 8.1.

8.3. A etiqueta DEBCAD deverá ser aposta na 1ª via do AI, anotando o FCP, no campo correspondente da 2ª via, o número respectivo, antes da entrega ao contribuinte.

8.4. Se o AI for assinado por procurador, nomeado mediante instrumento público, serão anotadas, no campo “qualificação”, as referências da procuração (cartório, livro, folhas, número e data) ou, se por instrumento particular, será juntada a respectiva procuração.

8.5. Ocorrendo a ausência da pessoa qualificada para assinar o AI ou a recusa de assinatura, a 2ª via, acompanhada do Aviso de Recebimento - AR, devidamente preenchido, será encaminhada ao autuado por intermédio do Setor de Serviços Gerais, via ECT, mediante Guia de Remessa de Correspondência - GRC numerada preferencialmente no mesmo dia ou no prazo máximo de 3 dias úteis da sua lavratura, registrando-se, no campo “assinatura do autuado”, o seguinte:

“Ausente” ou “Recusou-se a assinar”.

“ Remetida a 2ª via ao autuado, mediante o Registro Postal nº ..., de .../.../... e GRC nº ... “

9. O FCP deverá relatar, no campo “descrição dos fatos e enquadramento legal”, de forma precisa e circunstanciada, as razões da autuação, mencionando, se for o caso, a ocorrência de agravantes, conforme item 12.

9.1. A identificação dos co-responsáveis pela empresa deverá constar de relatório fiscal, sempre que o número for superior a dois.

9.1.1. Se igual ou inferior a dois, o FCP os identificará na emissão do DCD.

9.2. O AI lavrado por infração ao artigo 52 da Lei nº 8.212/91 deverá conter a discriminação dos valores das bonificações, dividendos, cotas ou participação nos lucros, com os respectivos períodos em que foram pagos.

9.2.1. Considera-se débito para os efeitos do artigo citado, a existência de NFLD ou AI com multa aplicada transitados em julgado, ou, ainda, a provisão contábil de contribuições não recolhidas.

## JULGAMENTO

10. O AI deve, necessariamente, ser objeto de julgamento, onde se examinará tanto o seu aspecto formal, quanto o mérito da infração, independentemente de o infrator ter ou não apresentado defesa.

10.1. Tratando-se de vício sanável, entre outros, o erro de capitulação, o AI deverá ser sanado mediante relatório aditivo ou despacho saneador, oportunizando ao autuado novo prazo de defesa.

10.2. Tratando-se de vício insanável, como, por exemplo, erro na identificação do autuado e omissão de elementos essenciais da infração, o AI deverá ser julgado nulo, lavrando-se outro em substituição, quando possível.

10.3. Caso o autuado, no prazo de defesa, compareça para efetuar o recolhimento da multa, o AI deverá ser julgado de forma célere.

## APLICAÇÃO DA MULTA

11. A multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária decorre de julgamento de auto-de-infração considerado procedente.

11.1. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24/07/91, ao § 2º do artigo 1º da Lei nº 8.641, de 31/03/93, aos artigos 10 e 12 da Lei nº 8.870, de 15/04/94, bem como pela ocorrência das situações previstas no art. 6º, incisos I e II da Lei nº 8.870/94, exceto no que se refere a prazo de recolhimento de contribuições, fica o responsável sujeito a multa variável, conforme a gravidade da infração e de acordo com os seguintes valores:

- a) entre 01 e 100 vezes o valor mínimo nas infrações previstas no art. 107, I, do ROCSS (códigos fund. legal 30, 31, 32 e 33 do anexo II);
- b) entre 10 e 100 vezes o valor mínimo nas infrações previstas no art. 107, II, do ROCSS (códigos de fund. legal 34, 35, 38, 41 a 45, 47 a 50 do anexo II);
- c) de um valor mínimo para as demais infrações a dispositivos para os quais não haja penalidade expressamente cominada, conforme art. 108 do ROCSS (códigos fund. legal 56, 57, 59 e 99 do anexo II);
- d) de 50% das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas por empresa em débito para com a Seguridade Social, conforme previsto no art. 109 do ROCSS (códigos fund. legal 51 e 52 do Anexo II), independentemente do limite máximo estabelecido pelo art. 107 do ROCSS;
- e) entre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição, genericamente considerado, como tal definido nas tabelas mensalmente publicadas pelo MPAS e DAF, não guardando, portanto, qualquer relação com o salário-de-contribuição do acidentado, por acidente do trabalho não comunicado dentro do prazo, conforme estabelecido no art. 110 do ROCSS (código fund. legal 53 do anexo II);
- f) entre 90 e 9.000 UFIR, nas situações previstas no art. 6º, incisos I e II da Lei nº 8.870/94 (códigos fund. legal 60, 61 e 62 do anexo II);
- g) no valor de 10.000 UFIR na infração prevista no art. 68 da Lei 8.212/91, a partir da competência agosto/94 (código fund. legal 58 do anexo II);
- h) no valor de 100.000 UFIR na infração prevista no art. 10 da Lei nº 8.870/94 (código fund. legal 63 do anexo II);
- i) no valor de 20.000 UFIR na infração prevista no art. 12 da Lei nº 8.870/94 (código fund. legal 64 do anexo II).

11.1.1. No caso do subitem 3.1, o limite máximo da multa é por infração (ocorrência) e não por auto-de-infração.

11.2. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplicar-se-á a legislação superveniente:

- a) quando deixe de defini-la como infração;
- b) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

## CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

12. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a graduação da multa, ter o infrator:

- a) tentado subornar servidor dos órgãos competentes;
- b) agido com dolo, fraude ou má-fé;
- c) desacatado, no ato da ação fiscal, o agente da fiscalização;
- d) obstado a ação da fiscalização;
- e) ser infrator reincidente.

12.1. Caracteriza-se reincidência específica a prática de nova infração a um mesmo dispositivo e reincidência genérica a prática de nova infração de natureza diversa, por uma mesma pessoa ou pelo seu sucessor, à legislação previdenciária, dentro de 5 anos contados da data em que houver passado em julgado administrativo a decisão condenatória referente à infração anterior, até a data da lavrara do AI que registrou a ocorrência da nova infração.

12.1.1. Nos casos em que o infrator responder pessoalmente pela multa, não haverá caracterização de sucessão.

12.2. A lavrara da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD não é considerada circunstância agravante.

## CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

13. Constituem circunstâncias atenuantes da infração, das quais dependerá a graduação da multa, ter o infrator:

- a) agido de boa-fé ou com manifesta ignorância;
- b) corrigido a falta até a decisão administrativa de primeira instância.

13.1. Verificando a autoridade julgadora a ocorrência atenuante e a inexistência de circunstância agravante, independentemente de apresentação de defesa, recurso ou da comprovação de depósito, atenuará a multa em 50%.

## GRADAÇÃO DAS MULTAS

14. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

- a) na ausência de agravantes, será aplicada nos valores mínimos (base) estabelecidos conforme o caso;
- b) as agravantes das letras “a” e “b” do item 12 elevam a multa em 3 vezes;
- c) as agravantes das letras “c” e “d” do item 12 elevam a multa em 2 vezes;
- d) a agravante da letra “e” do item 12 eleva a multa em 3 vezes a cada reincidência específica e em 2 vezes a cada reincidência genérica;
- e) em caso de ocorrência da infração referida na letra “e” do subitem 11.1 a multa será elevada em 2 vezes a cada reincidência;
- f) havendo concorrência entre as agravantes das letras “a” a “d” do item 12, prevalecerá aquela que mais eleve a multa;
- g) havendo concorrência entre a agravante da letra “e” e quaisquer das demais agravantes do item 12, ambas serão consideradas na aplicação da multa;
- h) havendo concorrência de reincidência genérica e específica, deverá prevalecer a específica.

14.1. Os AI lavrados anteriormente à vigência do Decreto nº 356/91 não serão considerados para efeito de reincidência.

14.2. A reincidência somente será levada em consideração na hipótese de existência de AI procedente e transitado em julgado.

14.3. A caracterização da reincidência sempre se dará em relação a ações fiscais distintas, não cabendo a sua aplicação em decorrência do trânsito em julgado de AI lavrados na mesma ação fiscal.

14.4. Será considerada apenas 1 reincidência, quando em uma mesma ação fiscal anterior tenham sido lavrados mais de um AI, independentemente do trânsito em julgado ter-se dado em datas diferentes.

14.5. Caso haja AI transitado em julgado e em nova ação fiscal sejam lavrados mais de um AI, o fator de elevação da agravante “reincidência” será aplicado individualmente em da AI.

14.6. Caso haja AI transitado em julgado, e em nova ação fiscal sejam lavrados AI na forma do subitem 3.1, alíneas “a” e “b” e “d” a “f”, o fator de elevação da agravante “reincidência” será aplicado individualmente a cada ocorrência.

## RELEVAÇÃO OU REDUÇÃO DA MULTA

15. A multa será relevada, na ocorrência de circunstância atenuante, mediante pedido fundamentado dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

15.1. A multa será reduzida em 25%, mediante pedido fundamentado dentro do prazo de defesa, se o infrator for primário e não tiver ocorrido circunstância agravante.

15.2. Se o autuado, preenchendo os requisitos do item 15, pedir alternativamente, relevação ou redução, deverá ser atendido o que mais lhe favoreça, ou seja, a relevação.

15.3. No caso de relevação, será o AI julgado procedente e, na mesma Decisão-Notificação, a multa será relevada e registrada para efeito de reincidência.

## FIXAÇÃO DA MULTA

16. A multa será fixada da seguinte forma:

16.1. Na ausência de agravante, a multa será aplicada nos valores mínimos estabelecidos no subitem 11.1.

16.2. Na ocorrência de circunstância agravante:

- a) estabelece-se o valor-base (valor mínimo por tipo de infração);
- b) aplica-se o fator de elevação de agravante sobre o valor-base, obtendo-se o valor da multa a ser aplicada.

16.2.1. Quando a agravante for a de reincidência, há que se observar:

- a) na primeira reincidência, o valor da multa a ser aplicada será obtido, mediante a multiplicação dos fatores de elevação do item 14 pelo valor-base da multa;
- b) a partir da segunda reincidência, o valor da multa será obtido mediante a multiplicação do “produto dos fatores de elevação” pelo valor-base da multa.

16.2.1.1. O “produto dos fatores de elevação” será obtido, mediante a multiplicação, entre si, de todos os fatores de elevação (quer aqueles referentes às infrações anteriores, quer o aplicável ao AI em julgamento).

16.2.2. Quando concorrer a reincidência com qualquer outra agravante, serão elas aplicadas, distintamente, sobre o valor-base, somando-se os respectivos valores para obter-se a multa a ser aplicada.

16.3. Na ocorrência de circunstância atenuante, verificada a ausência de agravante, a multa será reduzida através da aplicação do percentual de redução sobre o valor-base.

16.4. No caso das infrações referidas no subitem 3.1, a multa será afixada por ocorrência, considerando-se tantos valores-bases quantas sejam as ocorrências, somando-se os valores para obter-se a multa total a ser aplicada.

16.5. Nas demais infrações (não referidas no subitem 3.1), inclusive naquelas decorrentes de ato praticado sem o documento comprobatório de inexistência de débito, ou sem a apresentação de matrícula no INSS, a multa será fixada por auto-de-infração, independentemente do número de ocorrência da infração.

16.6. No caso das infrações referidas no subitem 11.1, alíneas “g”, “h” e “i”, em que a multa é fixa, a ocorrência de agravante não produz efeitos, aplicando-se, contudo, quando for o caso, a redução, atenuação ou relevação da multa.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

17. Para efeito do subitem 3.1, alínea “a”, a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT preenchida e entregue ao serviço médico da rede pública conveniado, contratado ou particular, dentro do prazo estipulado no art. 22 da Lei 8.213/91, será considerada como comunicação feita ao INSS.

18. Para efeito de matrícula no INSS, em relação a autônomo na condição de empregador e condomínio, o início da atividade é considerado a partir da data de registro do primeiro empregado.

19. Para efeito do subitem 3.1, alínea “c”, considera-se pessoa jurídica e equiparada a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, não se aplicando aos equiparados na forma do § único do art. 15 da Lei nº 8.212/91.

20. O AI deverá ser lavrado, em regra, no decorrer da ação fiscal, no período compreendido entre as datas limite estipuladas para o início e para o término da ação fiscal.

20.1. No caso da não apresentação ou da apresentação deficiente de elementos solicitados pela fiscalização, o AI deverá ser lavrado na data estipulada para a sua apresentação.

20.2. Havendo necessidade de prorrogação do prazo inicialmente concedido, deverá constar do formulário próprio para a solicitação de elementos o novo prazo, com a ciência da empresa e identificação do signatário.

21. Para fins exclusivos de cadastramento o FCP deverá preencher o DCD, anexando-o à primeira via do AI.

22. No caso de lavratura de AI por falta de matrícula, deverá o FCP promovê-la *ex-officio*, relatando tal fato e fazendo consignar o respectivo número no campo 16 do AI ou em relatório complementar.

22.1. Nesse caso o FCP emitirá o “Certificado de Matrícula e Alteração - CMA”, cuja cópia será anexada à primeira via do AI.

23. É vedada a emissão de AI com capitulação no art. 95 da Lei 8.212/91, que define crimes contra a seguridade social.

24. As multas referidas neste ato serão reajustadas, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

25. O valor da multa aplicada será sempre o da data da lavratura do AI, em real.

26. Os recursos contra Decisão-Notificação só serão encaminhados à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CaJ/CRPS, se instruídos com prova de depósito do valor da multa.

26.1. Não sendo comprovado o depósito obrigatório, deverá ser comandada a fase 418 e o processo administrativo de débito encaminhado à Procuradoria, após ciência ao contribuinte.

26.1.1. Constando do recurso fato que implique a modificação do valor da multa aplicada, deverá ser reformada a decisão anterior, antes das providências acima determinadas.

27. A multa referente a distribuição proibida de bonificações, dividendos, cotas ou participação nos lucros deverá ser atualizada desde a data em que foi efetivada a distribuição proibida, na mesma forma do reajustamento das contribuições devidas à Seguridade Social.

28. No caso de AI lavrado contra dirigente de órgão ou entidade de administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, após o trânsito em julgado, não providenciando o dirigente a quitação do débito, será o processo encaminhado à Procuradoria Estadual/Regional.

29. Não serão lavrados AI contra empresas com falência decretada, missões diplomáticas estrangeiras no Brasil e seus membros.

30. Havendo a descaracterização de segurado inscrito na Previdência Social, caberá a lavratura de AI pela não inscrição do segurado como empregado.

31. A partir da competência 11/91, as infrações serão capituladas, com base nas Leis nºs 8.212/91, 8.213/91 e legislação posterior.

31.1. As infrações ocorridas durante a vigência da legislação anterior não serão objeto de lavratura de AI.

31.1.1. Os AI lavrados por infração à legislação anterior, ainda não submetidos a julgamento, serão julgados nulos e os processos respectivos encaminhados para arquivamento.

32. Em relação aos AI lavrados anteriormente à vigência desta Ordem de Serviço e que estejam em desacordo com ela - pendentes de DN, sem interposição de recurso, mas ainda não encaminhados a Procuradoria-Geral para inscrição em dívida ativa, ou com recurso interposto, mas ainda não encaminhados ao CRPS - observar-se-á:

- a) serão julgados nulos, se não cabíveis segundo o presente ato, como nos casos de erro na identificação do autuado (dirigente) e de denúncia espontânea, atentando-se, se for o caso, para lavratura de novos AI;
- b) serão adequados a esta Ordem de Serviço, mediante DN ou reforma de DN, conforme o caso, se contiverem divergências que possam ser sanadas, como, por exemplo, no caso do valor da multa aplicada.

32.1. Os valores do depósito, se for o caso, serão devolvidos ao autuado, em sua totalidade ou parcialmente, independentemente de prévia manifestação deste.

33. Às infrações ocorridas anteriormente à vigência desta O. S., quando for o caso, aplicar-se-á a redução de 50%, aplicando-se a redução de 25% prevista no subitem 15.1 somente às infrações posteriores à data de entrada em vigor deste ato.

4. O formulário de Auto-de-Infração - AI, código DAF.AFFI 4529, integra esta OS, conforme anexo I.

35. Esta OS entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a OS/INSS/DAF nº 117, de 04/11/94.

LUIZ ALBERTO LAZINHO

#### INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO ANEXO I DA OS/INSS/DAF Nº 141, DE 20/06/96

Etiqueta DEBCAD - Apor a etiqueta na segunda via do AI, anotando-se, no campo correspondente da 1ª via o número respectivo.

Campo 01 - CAT: Registrar 1 quando for CGC e 3 quando for CPF;

Campo 02 - Registrar o número da matrícula CEI.

Obs.: No caso de obra de construção civil, não deverá ser preenchido, anotando-se à matrícula correspondente no campo 16 ou em relatório complementar.

No caso de se tratar de pessoa física, registrar obrigatoriamente o CPF correspondente no campo 01.

Campo 03 - Tipo: Registrar 0 para empresa em atividade e 3 para empresa em atividade encerrada.

Campo 04 - SE: Registrar o código numérico que identifique a Superintendência Estadual.

GRAF: Registrar o código numérico que identifique a Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização que jurisdiciona o endereço da empresa.

Campo 05 - Registrar o nome do autuado.

Campos 6 a 11 - Registrar o endereço completo do autuado.

Obs.: Tratando-se de servidor, serventuário da justiça ou dirigente de entidade da administração pública direta ou indireta, deverá ser registrado o endereço residencial do autuado.

Campo 12 - Registrar o código de enquadramento no SAT.

Campos 13 e 14 - Registrar data, hora e minuto da lavratura.

Campo 15 - Registrar o código numérico que identifique a infração praticada, conforme o anexo II.

Campo 16 - Descrever, de forma precisa e circunstanciada, os

As agravantes previstas nos incisos I a IV do artigo 111 do ROCSS deverão, necessariamente, ser registradas no próprio AI, sob pena de não poderem ser conhecidas;

Constar expressamente dados específicos e essenciais:

Identificação dos co-responsáveis, sempre que o número for superior a dois. Se igual ou inferior dois, o FCP os identificará na emissão do DCD.

Campo 17 - Registrar o endereço do INSS onde a defesa deverá

fatos e razões da autuação, bem como a capitulação legal, observando que esta não poderá estar em desacordo com a descrição da infração.

ser protocolada; local na lavratura do auto; assinatura e carimbo do FCP; data de recebimento (importante para a comprovação da tempestividade da defesa); assinatura e qualificação do autuado.

ANEXO II

| CÓDIGO FUND. LEGAL | DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                  | CAPITULAÇÃO LEGAL<br>Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores |
|--------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------|
| 30                 | Deixar de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS.                                                                                                                                | Art. 32, I c/c o Art. .. ROCSS                                |
| 31                 | Deixar a empresa de se matricular no INSS, dentro de 30 dias contados da data do início de suas atividades, quando não sujeita a registro do comércio.                                                                                                                                                         | Art. 49, II                                                   |
| 32                 | Deixar a empresa de descontar da remuneração paga aos segurados a seu serviço importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eles contraída junto à Seguridade Social, relativa a benefícios pagos indevidamente.                                                                                   | Art. 91                                                       |
| 33                 | Deixar de matricular no INSS obra de construção civil de sua propriedade ou executada sob sua responsabilidade no prazo de 30 dias do início de suas atividades.                                                                                                                                               | Art. 49, § 1º, “b”                                            |
| 34                 | Deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.                                                                           | Art. 32, II                                                   |
| 35                 | Deixar de prestar ao INSS, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização.                                                                                                                                                   | Art. 32, III                                                  |
| 38                 | Deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.                                                                                                                                                                                                       | Art. 33, § 2º                                                 |
| 41                 | Deixar de exigir documento comprobatório de inexistência de débito, quando da contratação com o poder público ou no recebimento de benefício ou de incentivo fiscal ou creditício.                                                                                                                             | Art. 47, I, “a”                                               |
| 42                 | Deixar de exigir a apresentação de documento comprobatório de inexistência de débito, quando da alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo.                                                                                                                             | Art. 47, I, “b”                                               |
| 43                 | Deixar de exigir a apresentação de documento comprobatório de inexistência de débito, na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao ativo permanente da empresa, de valor superior ao previsto em lei.                                                                              | Art. 47, I, “c”                                               |
| 44                 | Deixar de exigir documento comprobatório de inexistência de débito no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo à baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social: cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil. | Art. 47, I, “d”                                               |
| 45                 | Deixar de exigir documento comprobatório de inexistência de débito do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando da averbação de obra no Registro de Imóveis.                                                                                                                | Art. 47, II                                                   |
| 47                 | Deixar de exigir a apresentação do certificado de matrícula no INSS (art. 83 do ROCSS)                                                                                                                                                                                                                         | Art. 50                                                       |
| 48                 | Deixar de exigir a apresentação dos documentos comprobatórios de inexistência de débito para concessão de “habite-se” (art. 84, II do ROCSS).                                                                                                                                                                  | Art. 50                                                       |
| 49                 | Deixar de comunicar os óbitos ao INSS, conforme disposto no Decreto nº 92.588, de 25/04/86 (infrações ocorridas até 07/94).                                                                                                                                                                                    | Art. 68                                                       |
| 50                 | Deixar de consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições devidas à Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.                                                                                                                                      | Art. 87                                                       |
| 51                 | Distribuir bonificação ou dividendo a acionista, estando em débito para com a Seguridade Social.                                                                                                                                                                                                               | Art. 52, I                                                    |
| 52                 | Dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento, estando em débito com a Seguridade Social.                                                                                              | Art. 52, II                                                   |
| 53                 | Deixar de comunicar acidente de trabalho ao INSS, dentro do prazo previsto no art. 22, da Lei nº 8.213, de 24/07/91.                                                                                                                                                                                           |                                                               |
| 56                 | Deixar a empresa ou sindicato de inscrever o segurado empregado e trabalhador avulso, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, e no art. 15, I, e § 1º do RBPS.                                                                                                                              |                                                               |
| 57                 | Deixar a Federação/Confederação de exigir do clube de futebol a comprovação do recolhimento da contribuição descontada dos empregados, nos prazos devidos, quando do repasse das parcelas de participação na renda dos espetáculos, conforme previsto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.641, de 31/03/93.         |                                                               |
| 58                 | Deixar de comunicar os óbitos ao INSS e/ou enviar ao INSS informações inexatas (infrações ocorridas a partir de 08/94).                                                                                                                                                                                        | Art. 68                                                       |
| 59                 | Deixar a empresa de descontar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço.                                                                                                                                                                                                 | Art. 30, I, “a”                                               |
|                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Lei 8.870/94                                                  |
| 60                 | Deixarem as empresas de fornecer ao sindicato cópia da GRPS                                                                                                                                                                                                                                                    | Art. 3º, c/c arts. 6º, I e 7º                                 |
| 61                 | Deixarem as empresas de afixar cópia da GRPS no quadro de horário de que trata o art. 74 do Decreto-lei nº 5.452/43.                                                                                                                                                                                           | Art. 4º c/c arts. 6º, I e 7º                                  |
| 62                 | Divergência entre os valores informados pela empresa e pelo INSS sobre contribuições recolhidas na mesma competência.                                                                                                                                                                                          | Art. 6º, II c/c art. 7º                                       |
| 63                 | Deixar as instituições financeiras de exigir CND das pessoas jurídicas e a elas equiparadas, quando de contratação de operações de crédito previstas nos incisos I, II e III do art. 10 da Lei nº 8.870/94.                                                                                                    | Art. 10, I, II e III                                          |
| 64                 | Deixar as instituições financeiras de fornecer, mensalmente, ao INSS relação das empresas com as quais tenham efetuado operação de crédito.                                                                                                                                                                    | Art. 12                                                       |
| 99                 | Outras situações                                                                                                                                                                                                                                                                                               | a capitular.                                                  |

(Of. nº 191/96).



INFORMAÇÃO

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA - MP Nº 1.487-20/96

A Medida Provisória nº 1.487-20, de 09/07/96, DOU de 10/07/96, reeditou e convalidou a MP nº 1.487, de 07/06/96 (RT 048/96), mantendo o mesmo texto.

**PLANO REAL - MEDIDAS COMPLEMENTARES - MP Nº 1.488-13**

---

A Medida Provisória nº 1.488-13, de 09/07/96, DOU de 10/07/96, reeditou e convalidou a MP nº 1.488, de 07/06/96 (RT 048/96). Nada foi alterado, com relação a nossa área de trabalho.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA - CONDIÇÕES PARA INSTITUIR O PLANO**

---

A MP que regulamenta a distribuição dos lucros estabelece uns poucos requisitos para as empresas que desejam remunerar seus empregados de forma vinculada a objetivos ou metas.

Está clara a intenção dos legisladores em excluir os sindicatos de trabalhadores das negociações. Determina, por isso, a constituição de comissões, que deverão ser eleitas pelos próprios funcionários.

Cabe à direção da empresa submeter à comissão o programa de metas a ser alcançado. A MP determina que o salário flexível deverá ser pago em intervalos mínimos de 6 meses.

Não há piso nem teto para o valor a ser pago. Mas estão proibidas as antecipações, pois esses pagamentos não podem ser utilizados como subterfúgio para reduzir encargos sociais.

Os termos acordados entre empregados e empregadores devem ser formalizados num documento. A empresa fica obrigada a cumpri-lo, mesmo que o desempenho esperado não seja alcançado. Os consultores recomendam que as empresas façam uma provisão de recursos, especialmente se a promessa de pagamento levar em conta metas de produtividade ou de qualidade. Se a produção não for vendida por questões de mercado, os empregados não perderão o direito à remuneração.

Há ainda uma série de dúvidas em relação à aplicação da MP. Não se sabe, por exemplo, qual o fórum jurídico para os conflitos que possam surgir no relacionamento entre as partes. Se é civil ou trabalhista. Mas existem muitas certezas, como o fato de que as empresas estão livres dos encargos sociais e poderão lançar esses pagamentos adicionais como despesa operacional, o que contribui para a redução do Imposto de Renda.

Essas são algumas das razões que levam as empresas a pedir ajuda às consultorias para definir seus programas de distribuição de lucros ou resultados. Segundo o consultor da Trevisan, Sérgio Amad Costa, as empresas devem definir suas estratégias.

Ao remunerar os trabalhadores de forma linear, sem definir metas a serem alcançadas, as empresas perdem a oportunidade de instituir um regime de parceria e de cooperação. *Fonte: O Estado de S. Paulo - 09/06/96.*

---

**Para fazer a sua assinatura, entre no site [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)**

---

**O que acompanha na assinatura ?**

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
  - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
  - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
  - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
  - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
  - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
  - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
- 

**Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:  
"fonte: sato consultoria - [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"